

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 12/2019

ASSUNTO: Participação dos profissionais de Enfermagem na classificação de risco nos serviços de urgência e emergência.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

Solicitante: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul.

I- DO FATO

Em 22 de novembro de 2019, foi recebida a solicitação de parecer sobre a participação dos profissionais de Enfermagem na classificação de risco nos serviços de urgência e emergência. Esta solicitação foi enviada pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Classificação de Risco é um dispositivo da Política Nacional de Humanização, uma ferramenta de organização do fluxo de pacientes com necessidades de urgências/emergências que procuram as Unidades Básicas, Prontos Atendimentos e Hospitais, garantindo um atendimento resolutivo e humanizado a aqueles em situação de sofrimento agudo ou crônico de qualquer natureza (BRASIL, 2009).

A classificação de risco tem como objetivos: garantir o atendimento imediato do usuário com grau de risco elevado; informar o paciente e seus familiares que não corre risco imediato; comunicar sobre o tempo provável de espera; promover o trabalho em equipe por meio da avaliação contínua do processo; dar melhores condições de trabalho para os profissionais pela discussão da ambiência e implantação do cuidado horizontalizado; aumentar a satisfação dos usuários e, principalmente, possibilitar e instigar a pactuação e a construção de redes internas e externas de atendimento (BRASIL, 2009).

Entretanto, a realização da classificação de risco de maneira isolada não garante a melhoria da qualidade da assistência. É necessária a implementação do acolhimento como diretriz que promove a humanização entre os profissionais e usuários, visto que o protocolo de classificação de risco não substitui a interação, o diálogo, a escuta de sua queixa para a

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

avaliação do seu potencial de agravamento. O acolhimento pode ser realizado por profissionais de saúde preparados para promover o primeiro contato com o usuário, identificando sua demanda, orientando-o quanto aos fluxos internos do serviço e quanto ao funcionamento da rede de saúde local (BRASIL, 2009).

O Ministério da Saúde em sua cartilha sobre acolhimento e classificação de risco destaca algumas orientações para a implementação da classificação de risco nos serviços de urgência:

- O protocolo de classificação de risco é uma ferramenta de inclusão, ou seja, não tem como objetivo reencaminhar ninguém sem atendimento, mas sim organizar e garantir o atendimento de todos;
- A classificação de risco é atividade realizada por profissional de enfermagem de nível superior, preferencialmente com experiência em serviço de urgência, e após capacitação específica para a atividade proposta;
- O protocolo deve ser apropriado por toda a equipe que atua na urgência: enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, psicólogos, assistentes sociais, funcionários administrativos;
- O protocolo deve explicitar com clareza qual o encaminhamento a ser dado uma vez que o risco é classificado;
- Recomenda-se que o protocolo tenha no mínimo quatro níveis de classificação de risco e o uso preferencial de cores para a classificação de risco (exemplo no caso de quatro níveis de classificação, do mais grave ao menos grave: vermelho, amarelo, verde, azul);
- Recomenda-se identificar a classificação na ficha de atendimento, e não diretamente no usuário (pulseira, por exemplo), uma vez que a classificação não é permanente e pode mudar em função de alterações do estado clínico e de reavaliações sistemáticas;
- A classificação de risco é dinâmica, sendo necessário que, periodicamente, se reavalie o risco daqueles que ainda não foram atendidos ou mesmo daqueles cujo tempo de espera após a classificação é maior do que aquele que foi estabelecido no protocolo (BRASIL, 2009).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

Art. 08º – Ao enfermeiro incumbe privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
[...]
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
[...]

Considerando a Resolução COFEN 423/2012 que normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na Classificação de Risco:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (COFEN, 2012).

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Considerando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS
[...]

Adriano
Ne

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Ainda, nos princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico, atuando na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência e resolutividade (COFEN, 2017).

Ressaltamos que conforme o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, aprovado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2048/2002, a classificação de risco deve ser realizada por profissional de saúde de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. E que a esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico (BRASIL, 2002).

Corroborando com esse entendimento a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.077/14 que define que todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Ainda, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.079/14 define que todo paciente com agravo à saúde que tiver acesso à Unidade de Pronto Atendimento deverá ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Diante das disposições legais, o enfermeiro tem sido indicado para classificar o risco dos pacientes que procuram os serviços de urgência e consequente ordem de prioridade de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

atendimento médico, devendo ser orientado por um protocolo direcionador, pelos preceitos éticos e pela consulta de enfermagem.

III – CONCLUSÃO

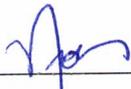
Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entendemos que a classificação de risco nos serviços de urgência no âmbito da equipe de enfermagem é atividade privativa do enfermeiro. A classificação deve ser realizada mediante treinamento específico, utilização de protocolo formalmente estabelecido pela instituição de saúde, bem como registro do atendimento no prontuário do paciente.

O Técnico e o Auxiliar de Enfermagem podem participar do acolhimento ao usuário promovendo o primeiro contato, identificando sua demanda, reconhecendo sinais e sintomas no nível de sua qualificação, orientando quanto aos fluxos internos do serviço e quanto ao funcionamento da rede de saúde local.

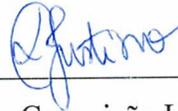
É vedada aos profissionais de Enfermagem a dispensa de pacientes dos serviços de urgência sem o atendimento médico.

Este é o nosso parecer.

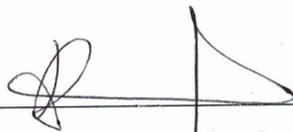
Campo Grande, 27 de dezembro de 2019.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
COREN/MS 181.764

Conselho Regional de Enfermagem do
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário
Data: 17/10/2020
Reunião Extraordinária de Plenário
Data: _____

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

IV- Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009.56 p. : il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde).

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM n.º2048/GM de 5 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

CRM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.079/14.** Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades.

CRM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14.** Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho.